



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de nº 102/2025

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto do parecer: Análise recurso – Pregão Eletrônico de nº 08/2025.

Processo Administrativo de nº 491/2025

**PARECER JURÍDICO DE Nº 102/2025. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 08/2025.**

I

Do Relatório

Trata-se de Pregão Eletrônico de n. 08/2025 para aquisição de calcário dolomítico 70% de PRNT, fornecido a granel.

A empresa recorrente, JAF TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, foi inabilitada no processo pelo seguinte motivo:

Motivo: Fornecedor inabilitado devido a não apresentação de Atestado de Qualificação Técnica conforme item 11.1.4 alínea “a” do Edital. Também, não foram apresentados documentos listados a seguir, que são possíveis de regularização por ser beneficiário da Lei Complementar nº 123/2006: Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou do Município da sede da empresa; Comprovante de regularidade para com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União. Foi apresentado o Comprovante de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da empresa em situação “positiva” e, apresentação de Declaração que atende ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal sem a assinatura do representante legal da empresa

Sendo que a empresa recorrente declarou intenção de recurso, juntando documento, atestado de qualificação técnica do próprio município de Soledade, datado de 10 de março de 2025.

É o relatório.





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

II

Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo, posto que dentro do prazo concedido pela Administração Pública na Ata Parcial do Pregão Eletrônico 08/2025.

Nos termos do art. 165, I, da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Com efeito, o prazo concedido pela Administração Pública foi definida a data de 17/03/2025, com limite de contrarrazões para o dia 20/03/2023, portanto tempestivo.

III

DO MÉRITO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 64, conforme os termos que seguem:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

Note-se que o dispositivo em tela veda a juntada de documentos novos, característica verificada pela juntada posterior de documento ou informação que deveria ter sido apresentada oportunamente, quando da apresentação da proposta.

Contudo, a realização de diligência, por parte do responsável pelo processamento da licitação, se mostra também como medida coerente e eficaz, apta a resguardar a melhor proposta e o interesse público envolvido na futura contratação, tendo por finalidade a complementação da instrução do processo a partir do esclarecimento de aspectos eminentemente formais, ou materiais que não alterem as condições que o licitante já dispunha à época da apresentação dos documentos.

Nesse sentido, portanto, entende-se que diante de falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta, tem Comissão de Licitação/Pregoeiro, a faculdade de realizar a diligência, a fim de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos já apresentados, prestigiando, também, a finalidade essencial da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa.

E, sob esta ótica, a atuação do órgão responsável pelo processamento da licitação convém seja dotada de medidas comedidas a fim de afastar formalismos excessivos, notadamente no que tange à possibilidade de saneamento e diligências, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Sobre o tema, a manifestação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2873/2014 – Plenário:

27.5. dar ciência à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego a respeito do fato de que a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU** (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário); (grifo-se)

Isto posto, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanar irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta. De todo modo, há de se compreender que não está o 64, da Lei nº 14.133/2021, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento.





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

O que se extrai do dispositivo é que, primando pelo interesse público e pela finalidade da contratação, **não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação.** Situação que, a nosso ver, configura burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

No caso, os documentos foram produzidos após o prazo, conforme se verifica da emissão de tais documentos, ainda mais com relação ao atestado de qualificação técnica que efetivamente foi produzido e incluído no procedimento após o prazo, que traz impossibilidade de aceitação por parte da administração.

IV

Do dispositivo

Ante o exposto, entendo que deve ser conhecido, e **julgado improcedente**, com total desprovimento do apelo, restando inabilitada a empresa JAF TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, mantendo-se a decisão do agente de contratação.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.
Soledade, Rio Grande do Sul, 26 de março de 2025.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 15CD-D7C9-8B48-EF82

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 27/03/2025 08:59:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/15CD-D7C9-8B48-EF82>